



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1066948-18.2023.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: ARABIAN BREAD PAES E DOCES LTDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459 e MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e outros

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARABIAN BREAD PAES E DOCES LTDA em face de ato atribuído ao PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS e ao COORDENADOR-CHEFE DA COORDENAÇÃO DE SUPORTE AO JULGAMENTO - COSUP e outros, objetivando seja determinada a reinclusão e julgamento do processo administrativo n. 19515.720679/2017-31.

Informa que *"teve contra si lavrado o auto de infração n.º 19515.720679/2017-31 (docs. 03), para cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), sob acusação de imprestabilidade da contabilidade, nos termos do art. 540 do RIR/1999, tendo em vista supostas divergências verificadas na escrituração contábil da Impetrante nos anos de 2012 e 2013"*.

Ressalta que:

(...)o processo administrativo comento, cujo recurso especial foi apresentado em 21 de fevereiro de 2022, segue pendente de julgamento na CSRF há mais de 1 (um) ano, o que não se pode admitir. Isso porque a demora para julgamento representa clara inércia por parte da Administração Pública, e viola os princípios da moralidade e eficiência, bem como os artigos 49 da Lei nº 9.784/99 e 24 da Lei nº 11.457/07

Importante pontuar que o próprio relator do caso havia pautado o processo para julgamento no dia 12.07.2023, o que deixa evidente que o feito administrativo está pronto e em termos para julgamento, não fazendo sentido algum a indevida postergação para apreciação do recurso especial fazendário.

Deu à causa o valor de R\$ 34.977.360,99 (trinta e quatro milhões, novecentos e setenta e sete mil, trezentos e sessenta reais e noventa e nove centavos).

As custas iniciais foram recolhidas.

É o relatório necessário. Decido.

As pessoas têm direito a uma decisão bem fundamentada, proferida no âmbito do devido processo legal por parte do Poder Público. Devido processo legal significa, também, prazo razoável.

Eis a literalidade dos textos Constitucional e legal:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

*“LEI Nº 9.784/99
(http://legislacao.planalto.gov.br/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.112-1990?OpenDocument)*

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, para além da demora no julgamento do processo, conforme se depreende dos autos, a retirada do processo da pauta se deu de forma irregular, eis que não observou o prazo disposto no art. 56 do Anexo II do RICARF:

Art. 56. Os recursos serão julgados na ordem da pauta, salvo se deferido pelo presidente da turma pedido de alteração na ordem de julgamento da pauta, em uma mesma sessão, apresentado por uma das partes.

§ 1º O presidente da turma poderá, de ofício, a pedido do relator ou por solicitação das partes, por motivo justificado, determinar o adiamento do julgamento ou a retirada do recurso de pauta, desde que, no caso de pedido de retirada de pauta pelas partes:

I - o pedido seja protocolizado em até 5 (cinco) dias do início da reunião em que a sessão se realizará, salvo nas hipóteses de caso fortuito e força maior; (grifos nossos)

Verifica-se ainda, conforme consta do extrato de andamento processual, que não há indicação de petição requerendo a suspensão do julgamento nem de decisão que determinando a sua retirada de pauta.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que o Processo Administrativo nº 19515.720679/2017-31 seja imediatamente reincluído na pauta de julgamento da 1.^a Turma da Câmara Superior do CARF do dia 12.07.2023, ou até o encerramento da sessão de julho/2023 (último dia previsto para 13.07.2023).

Intime-se com urgência.

Proceda a secretaria a retirada da marcação de prioridade de tramitação.

Procedam-se as comunicações de praxe.

1. Intimações e notificações: (a) Intime-se o impetrante. (b) Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. (c) Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora.

2. Após, ao MPF para apresentar parecer.

3. Decorrido o prazo venham os autos para julgamento.

Assinado e datado digitalmente

Assinado eletronicamente por: ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

11/07/2023 14:32:01

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1705946969



2307111023508050000

IMPRIMIR

GERAR PDF